



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 390/2023-PROCLEG/PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Lei N. 310/2023.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Reconhecimento das línguas indígenas faladas no Estado de Roraima como patrimônio cultural imaterial.

EMENTA: Processo Legislativo. Proposição de iniciativa parlamentar dispendo sobre o reconhecimento das línguas indígenas faladas no Estado de Roraima como patrimônio cultural imaterial. Proteção ao patrimônio cultural. Matéria que se insere no rol da competência legislativa concorrente do Estado-membro (CF/1988, art. 24, inciso VII). Jurisprudência do STF. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer acerca de Projeto de Lei (PL), de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual **Soldado Sampaio**, registrado com a seguinte Ementa: *“Dispõe sobre o reconhecimento das línguas indígenas faladas no Estado de Roraima como patrimônio cultural imaterial, e estabelece a cooficialização de línguas indígenas e institui a Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas do Estado de Roraima.”*
2. Na Justificação, o autor destaca que: *“Conforme dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no Brasil aproximadamente mais de 250 línguas sejam faladas, entre indígenas, de imigração, de sinais, crioulas e afro-brasileiras, além do português (nossa língua oficial) e de suas variedades. No tocante às línguas indígenas, especificamente, estima-se que em torno de 180 delas*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

são atualmente faladas, fato que eleva o Brasil dentre os dez países mais multilíngues do mundo. [...] O Estado de Roraima é uma das Unidades da Federação mais indígena do País, uma vez que há diversas línguas faladas, atualmente, em nosso território, conforme dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. [...]"

3. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169, do RI/ALERR, como PL N. 310/2023, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, também do RI/ALERR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, assinale-se que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima¹, bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017².
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 310/2023, o qual institui a Política estadual de proteção das línguas indígenas no Estado de Roraima.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Art. 4º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador Geral [...].

[...]
Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]
VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

membros para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural (*art. 24, VII*).

8. *In casu*, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses regionais em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro.
9. Registre-se por oportuno que, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei N. 3.690/2019³, de autoria do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), o qual dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras. De modo que, a presente proposta legislativa vai ao encontro do Projeto federal.
10. Nesse contexto, releva anotar que, na ausência de normas gerais da União tratando especificamente sobre a preservação das línguas indígenas no território roraimense, o Estado possui competência legislativa plena⁴.
11. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (*CF/1988, art. 22*), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (*Constituição do Estado de Roraima, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º*).
12. Quanto à parte normativa da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade material com a garantia constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e

³ Já aprovado pelo Plenário do SENADO FEDERAL, em sessão de 11/09/2023, e remetido à CÂMARA DOS DEPUTADOS em 13/09/2023.

⁴ CF/1988: Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (*ex vi art. 215, da CF/1988*).

13. Assim, com esteio na competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre tema afeto à proteção do patrimônio cultural indígena (*CF/1988, art. 24, VII*), conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do PL *sub examine*.

III – CONCLUSÃO.

14. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República e na jurisprudência do STF, **opina-se** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 310/2023.
15. É o parecer.

Boa Vista/RR, 28/12/2023.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR

Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR